



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Jorge Seif

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso V do § 2º do art. 12; e acrescente-se inciso VI ao § 2º do art. 12 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 12. ....

.....

§ 2º .....

.....

V – o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155, o inciso III do caput do art. 156 e a alínea b do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032; e

VI – o valor do Vale-Pedágio de que trata a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001.

.....

”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do § 1º do art. 12, a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, compreendido como valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título.

Ocorre que o art. 2º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, prescreve que o valor do Vale-Pedágio não integra o valor do frete, não será considerado

receita operacional ou rendimento tributável, nem constituirá base de incidência de contribuições sociais.

Dessa forma, o resguardo de tão importante conquista do transportador rodoviário de cargas, inclusive do transportador autônomo, deve ser uma preocupação do legislador, mas que passou desapercebida na votação da Câmara dos Deputados, merecendo ser corrigida pelo Senado.

Ante essas considerações, em respeito aos postulados fundamentais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pugno aos nobres Senadores o apoio a esta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Seif  
(PL - SC)**